



Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0209.09.101321-6/001 1013216-17.2009.8.13.0209 (1)

Relator(a)

Des.(a) Domingos Coelho

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO

Comarca de Origem

Curvelo

Data de Julgamento

29/06/2016

Data da publicação da súmula

05/07/2016

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACORDO VERBAL - PROVA - INEXISTENCIA - DANOS MORAIS - COBRANÇA VEXATÓRIA - ILÍCITO COMPROVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO -

O ônus probatório é da autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973.

A cobrança efetuada pela parte credora com exposição do devedor a situação vexatória, devidamente comprovada, caracteriza dano moral a ser indenizado.

Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ACORDO VERBAL - PROVA - INEXISTENCIA - DANOS MORAIS - COBRANÇA VEXATÓRIA - ILÍCITO COMPROVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO -

O ônus probatório é da autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973.

A cobrança efetuada pela parte credora com exposição do devedor a situação vexatória, devidamente comprovada, caracteriza dano moral a ser indenizado.

Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0209.09.101321-6/001 - COMARCA DE CURVELO - 1º APELANTE:
_____ - 2º APELANTE: _____ - APELADO(A)(S): _____

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. DES. DOMINGOS COELHO RELATOR.

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelações Cíveis intentadas por _____, por _____, em face da sentença de f. 157-169 proferida pelo d. Julgador da 2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo que, nos autos da ação de cobrança cumulada com reparação por danos morais, aviada pela primeira Apelante em desfavor do segundo, julgou parcialmente os pedidos iniciais para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e julgou procedente a reconvenção, para condenar a reconvida ao pagamento da quantia de R\$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais)

Em suas razões de inconformismo, aduz a primeira Apelante que o acordo verbal celebrado com o Apelado foi no sentido de que este a entregaria um veículo Golf, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que seria pago utilizando o crédito de R\$13.000,00 (treze mil reais) que a mesma detinha junto ao réu pela venda do seu veículo Pálio e que os R\$17.000,00 (dezesete mil reais) restantes seriam pagos por meio de um depósito de R\$10.000,00, o pagamento do IPVA de R\$1.063,00, sendo os R\$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais) ofertados à autora, ora primeira Apelante, em forma de compensação por todos os prejuízos que ela sofrera pela demora na solução do seu problema; afirma que há provas suficientes nos autos da existência e termos do acordo verbal firmado, o que demonstra que não são devidos os R\$5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais) a que foi condenada em sede de reconvenção, bem como faz jus ao recebimento do valor relativo à negociação do veículo Pálio de sua propriedade; requer, a majoração da indenização por danos morais diante de todo o sofrimento que o réu lhe trouxe por meio das cobranças que lhe expuseram ao ridículo, e que seja determinado novo termo inicial para incidência dos juros de mora e correção monetária.

Também irresginado, aduz o réu, ora segundo Apelante que não há prova nos autos de que tenha exposto a autora a qualquer tipo de constrangimento quando da cobrança do crédito que lhe era devido; assevera que caso mantida a condenação por danos morais, o quantum fixado deve ser minorado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

INTIMADOS, os apelados não apresentaram contrarrazões, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Recursos próprios e tempestivos. Ausente o preparo por estarem ambas as partes amparadas pelos benefícios da assistência judiciária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Afirma a autora, ora primeira Apelante que foi firmado um acordo verbal com o réu, ora segundo apelante no sentido de que o saldo remanescente de R\$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais) pela compra do veículo Golf lhe teria sido entregue pelo réu como forma de compensação pela demora na solução da negociação do seu veículo.

Ora, em que pese as alegações da autora, ora primeira apelante, não se tem nos autos, prova de que, de fato, faria jus ao "desconto" de R\$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais) na compra do veículo Golf.

Como cediço, com arrimo no art. 333, I do CPC, o ônus probatório é da autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que em relação a ele, a parte não se desincumbiu.

Como bem mencionou o d. Julgador de primeiro grau:

"No presente caso, uma vez reconhecido por ambas as partes a existência de um valor residual de R\$5.937,00 reais, impõe-se reconhecer que o ônus da prova quanto à alegação de que tal valor ficaria pertencendo exclusivamente à autora, de acordo com o acordo entabulado entre as partes, é da própria autora, sendo tal prova essencial à constituição do direito que ela alega possuir. (...)

Em análise detida dos autos, temos que a autora não trouxe prova da existência desse acordo feito com o réu, e, portanto, não comprovando suas alegações, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova testemunhal, a pretensão não merece guarida jurisdicional."

Assim, à míngua de prova de que tal valor lhe seria destinado, necessária a improcedência do seu pleito quanto ao alegado crédito junto ao réu, ora segundo apelante, pela negociação do seu veículo.

Ora, ao contrário, a própria autora, ora primeira Apelante, confessa em suas peças a forma da negociação desde a entrega de seu veículo ao réu, ora segundo Apelante, até a compra do veículo Golf, narrando os valores que foram repassados e as devidas compensações.

Assim, merece amparo a decisão primeva ao julgar improcedente este pedido da autora, ora primeira Apelante e procedente o pleito reconvenicional para condená-la ao pagamento, em favor do réu, ora segundo Apelante, de R\$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais), valor este remanescente da negociação de compra do veículo Golf.

Saliente-se que os juros de mora têm seu termo inicial a partir da citação, que, no caso, seria a intimação da autora, ora primeira Apelante para contestar a impugnação, e a correção monetária desde a data em que era devido o pagamento.

Contudo, diante do principio da reformatio in pejus, tenho que a correção monetária deverá ser mantida, tal qual como fixada na sentença primeva, qual seja, o ajuizamento/interposição da reconvenção.

Anota-se que o dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 927 do Novo Código Civil, aplicável 'in casu', ao preconizar que 'aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo', evidenciando, dessa norma, a adoção, pela lei, da teoria subjetiva relativamente à responsabilidade civil, já que a sua existência sobreveio da culpa.

Observa, a propósito, J. M. Carvalho Santos, que:

"O essencial para ver a responsabilidade civil não é somente a imputabilidade; é preciso também que o fato seja culposo, isto é, contrário ao direito. A palavra culpa é empregada aí não no seu sentido restrito, mas no seu significado mais lato, abrangendo até o dolo. O nosso legislador, não se afastando da doutrina tradicional, conserva a responsabilidade civil com fundamento na culpa, provocada ou presumida, não acolhendo a nova teoria da responsabilidade sem culpa, tal como a querem Unger, e outros juristas de não menor porte" (Código Civil Interpretado, III/320-321).

Elucida o doutrinador Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial (3ª edição, p. 57), que

'o nosso Código adotou o princípio da culpa como fundamento genérico da responsabilidade, embora tenha havido concessões à responsabilidade objetiva', acentuando Silvio Rodrigues (Direito Civil, IV/17) que a 'ação ou omissão do agente', 'para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo' e explicita:

'No dolo o resultado danoso, afinal alcançado, foi deliberadamente procurado pelo agente. Ele desejava causar dano e seu comportamento realmente o causou. Em caso de culpa, por outro lado, o gesto do agente não visava causar prejuízo à vítima, mas de sua atitude negligente, de sua imprudência ou imperícia resultou um dano para a vítima'.

Tem-se, destarte, que, no direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, tendo Antônio Lindbergh C. Monteiro especificado como pressupostos necessários ao dever de indenizar:

"a) o dano, também denominado prejuízo; b) o ato ilícito ou risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c) um nexos de causalidade entre tais elementos' (Do Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais, p. 10), desdobrando Silvio Rodrigues ('in' op. cit. p. 14) o artigo 159 nos pressupostos: 'ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e dano experimentado pela vítima".

Ante tais conceitos, considera-se fato culposo o que podia ser evitado, sendo certo que diante da omissão em fazê-lo, surge a responsabilidade, e, conseqüentemente, o dever de ressarcir.

Pois bem.

O réu, ora segundo Apelante, afirma que ao contrário do entendimento externado pelo d. Julgador de primeiro grau, que não há prova nos autos de que tenha agido com excesso na cobrança do seu crédito, sendo infundadas as alegações de que teria ofendido a autora, ora primeiro Apelante, ou a constrangido.

No caso dos autos, verifica-se que o réu, ora segundo apelante manteve contato com a autora, ora primeira apelante, por meio de uma rede social para cobrança de seu crédito, utilizando-se de palavras de forte conotação e ameaçadoras, verbis:

"vc pode te certeza que eu vou recebe de um jeito ou de outro não paga pra ve não que vc vai ve" (f. 23)

"o dr Renato esta chegando a Curvelo na quinta ai vamos na casa do seu pai com a policia" (f. 24)

Houve ainda a prova de várias ligações para o telefone celular da autora ora primeira Apelante, conforme se extrai das f. 25.

Os depoimentos das testemunhas, tanto da parte autora, ora primeira Apelante quanto da parte ré, ora segundo Apelante, são uníssonas em corroborar sobre a cobrança incessante realizado pelo réu, ora segundo Apelante:

"(...); que já ouviu em oportunidades o réu dizendo que não daria paz para a autora enquanto ela não lhe pagasse; (...)." (f. 116)

"(...); que o depoente já presenciou por diversas vezes o requerido ligando para a autora para lhe cobrar; (...); que já presenciou o requerido mandando pessoas para cobrarem da autora; (...)." (f. 117)

Portanto, ao contrário do que argumenta o réu, ora segundo Apelante, há provas nos autos no sentido de que as cobranças por ele feitas à autora, ora primeira Apelante extrapolaram o limite do razoável e lhe causaram constrangimento perante terceiros, sejam eles seus conhecidos ou aqueles que eram enviados pelo réu, ora segundo Apelante, para lhe cobrar.

Ora, em se tratando de cobranças, estas somente interessam ao cobrador e à devedora. Assim, ao possibilitar que terceiros alheios à relação jurídica tomassem conhecimento das dívidas do devedor, praticou, o réu, ora segundo Apelante, atos que colocaram a autora, ora primeira Apelante, em evidente constrangimento.

Inequívoco, portanto, não apenas a presença do ato ilícito, mas do dano provocado à moral da autora, ora primeira Apelante, vez que tal situação lhe provocou, sem dúvida, vergonha e necessidade de justificação de seus atos para terceiros.

Assim, restam comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, com a prática do ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

A esse respeito, confirmam:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA REALIZADA POR MEIO DE REITERADAS LIGAÇÕES PARA O TRABALHO DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADAS.

Comprovada a cobrança da dívida realizada por meio de reiterados telefonemas ao trabalho da consumidora, caracterizada se encontra a cobrança vexatória e abusiva, que ultrapassa, evidentemente, a esfera do mero aborrecimento, ensejando indenização por danos morais.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido o importe da condenação, se respeitados aludidos princípios.

Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1.0699.12.000166-3/001, Rel. Des. Veiga de Oliveira, Dje 11-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - COBRANÇA ABUSIVA E VEXATÓRIA - REPERCUSSÃO EM LOCAL DE TRABALHO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - (...). - Configura abuso de direito, passível de condenação indenizatória, a cobrança insistente e excessiva praticada por instituição financeira no local de trabalho do devedor, infringindo a sua integridade moral. - Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0694.10.003279-6/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

" AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA VEXATÓRIA. DANO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. (...). - O fato de o postulante ter reclamado perante a empresa de telefonia, recebendo posteriormente faturas contendo em seu bojo expressões chulas, não pode ser considerado mero aborrecimento, data vênia, mas verdadeira ofensa à honra capaz de justificar a pretensão indenizatória vertida na inicial. - O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.337565-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 02/12/2015).

" AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSUMIDOR EXPOSTO À COBRANÇA VEXATÓRIA - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. - O credor não pode exceder o direito de cobrança de débito, ainda que inadimplido, expondo o consumidor a uma cobrança vexatória e ultrapassando os limites do permitido, conforme dispõe o artigo 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor. - São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de uma pessoa que é surpreendida com uma cobrança vexatória e ameaçadora, restando, pois, nítida a configuração do dano, o qual deve ser objeto de devida reparação. - O valor alusivo à indenização pelo dano moral deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante, a fim de que se sinta compelido a não mais reiterar na prática do ato ilícito.(...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0194.12.005695-8/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Balbino, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015)

Superado tal entrave, passo a análise do quantum indenizatório fixado pelo d. Julgador primevo

Carlos Alberto Bittar, estudando os critérios para a fixação dos danos morais, ensina que

"ainda se debate a propósito de critérios de fixação de valor para os danos em causa, uma vez que somente em poucas hipóteses o legislador traça nortes para a respectiva estipulação, como no próprio Código Civil (art. 1.537 e

ss.), na lei de imprensa, na lei sobre comunicações, na lei sobre direitos autorais, e assim mesmo para situações específicas nelas indicadas." Ensina ainda o ilustre professor:

"Tem a doutrina, todavia, bem como algumas leis no exterior, delineado parâmetros para a efetiva determinação do quantum, nos sistemas a que denominaremos abertos, ou seja, que deixam ao juiz a atribuição. Opõem-selhes os sistemas tarifados, em que os valores são pré-determinados na lei ou na jurisprudência.

Levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no direito norte-americano)."

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao Magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como para a extensão dos prejuízos morais sofridos pelo ofendido, tendo em conta a finalidade da condenação, que é pedagógica, de forma a desestimular o causador do dano de praticar futuramente atos semelhantes, e propiciar ao ofendido meios para minorar seu sofrimento, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Assim, entendo que o valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido por estar adequado às circunstâncias dos autos e ser condizente com os valores que tenho arbitrado em casos deste jaez.

Esclareça-se que a correção monetária deve fluir a partir da data de seu arbitramento, em atenção à Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação.

Por fim, também não merece amparo a alegação de litigância de má-fé, pois o réu, ora segundo Apelante, se diz credor da autora e tem o direito de buscar o recebimento do valor.

Ora, para o reconhecimento da litigância de má-fé, é imprescindível, em face dos preceitos constantes dos 16 e 17 do CPC, a comprovação de que o réu, ora segundo Apelante, agiu com o intuito único de prejudicar a autora.

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO apenas para determinar que os juros de mora, no caso de indenização por danos morais, incida a partir da citação, mantendo quanto ao mais os termos da decisão primeva.

Custas recursais pelos apelantes, suspensa sua exigibilidade em relação a ambos por força do art. 12 da Lei n. 1060/50.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.".